ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0026289-60.2011.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Apelado : Severino Bezerra de Melo
Advogado : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINAR — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — QUITAÇÃO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA — DIREITO DE PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO — REJEIÇÃO — COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE — COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 — CONSTATADO O PAGAMENTO A MENOR — COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA — JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — PROVIMENTO PARCIAL.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— "Demonstrada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro DPVAT, aplicando-se a Lei nº 11.945/2009 à época dos fatos. Em casos de acidentes de trânsito, ocorridos a partir do dia 15 de dezembro de 2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, e o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que a indenização, referente ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser limitada ao valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de ser proporcional à lesão sofrida, conforme tabela da SUSEP anexa à referida Lei. (...) Afirmado, pelo próprio autor, que ocorreu pagamento administrativo, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser paga tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época em que efetuado o pagamento parcial, aquém do devido. No caso da complementação, a correção monetária deve incidir na data da liquidação parcial do sinistro, bem como os juros moratórios desde a citação, nos termos do disposto do art. 405, do Código Civil c/c art. 219, do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0309.13.003727-3/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 21/08/2014; DJEMG 29/08/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade**, **em rejeitar a preliminar e**, **no mérito**, **dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, contra a sentença de fls. 99/103, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Severino Bezerra de Melo**, que julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar ao autor uma diferença equivalente a R$ 2.092,50 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (03/12/2010), de acordo com a Súmula 43 do STJ e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do pagamento administrativo (01/09/2011). Honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 106/112), levanta a preliminar de falta de interesse processual, aduzindo que não é devida qualquer quantia, uma vez que o valor total já foi pago administrativamente. Pugna, ainda, pela modificação dos juros de mora e correção monetária e pela sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 130/134, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que os juros de mora incidam a partir da citação e seja estabelecida a sucumbência recíproca, mantendo-se a sentença nos demais termos (fls. 123/125).

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR:

a) carência de ação por falta de interesse de agir:

A recorrente alega que a presente demanda carece de *interesse de agir*, haja vista que o autor supostamente recebera, em âmbito administrativo, o valor a que faria *jus* a título de indenização securitária, não havendo que se falar em complementação.

No entanto, a despeito de tais alegações, em se tratando de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral da indenização, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, quando a parte vem pleitear, em juízo, a complementação da importância paga a menor.

Neste sentido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRATURA DO MEMBRO ESQUERDO E ARTROSE DO JOELHO DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL. VALOR SECURITÁRIO MANTIDO DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO

> LESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - **A quitação do valor parcial da indenização não exclui o interesse da parte no sentido de pleitear a complementação, em juízo, da importância recebida administrativamente**. - Exercendo o autor a profissão de motorista e sofrendo invalidez parcial, diante da lesão no membro inferior, decorrente do acidente automobilístico, entendo que o valor securitário arbitrado na primeira instância deve ser mantido, sendo descontado, todavia, a quantia paga administrativamente. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro. (TJPB - Acórdão do processo nº 00258927420068150011 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des. João Alves da Silva - j. em 25-03-2014).

Assim, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, sob o enfoque em exame, já que não há comprovação de que o autor tenha efetivamente recebido o valor que supostamente lhe é devido, estando presente o *interesse de agir*.

Rejeito, **portanto**, **a preliminar suscitada.**

MÉRITO

O promovente, ora apelante, afirmou ter sofrido acidente automobilístico no dia 03/12/2010, o qual lhe acarretou debilidade permanente de 40% de seu membro superior direito. Assegurou ter recebido administrativamente a importância de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT. Sob o argumento do mencionado valor ser insuficiente, pugnou pela complementação da indenização.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar ao autor uma diferença equivalente a R$ 2.092,50 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (03/12/2010), de acordo com a Súmula 43 do STJ e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do pagamento administrativo (01/09/2011). Honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A apelante assegura que não é devida qualquer quantia, uma vez que o valor total já foi pago administrativamente. Pugna pela modificação dos juros de mora e correção monetária e pela sucumbência recíproca.

Importante ressaltar, primeiramente, ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente. Vejamos:

> Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
> "Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Percebe-se que o acidente em questão ocorreu na vigência da lei nº 11.945/2009, desse modo, cabível a aplicação da tabela que quantifica as lesões.

De acordo com a mencionada tabela, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e inferiores, gera o direito à percepção de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

A partir de uma análise do laudo pericial (fl. 86), verifica-se que a debilidade do apelado foi de 40% (quarenta por cento) do membro superior direito. Sendo assim, o apelado teria direito a R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) – 40% x 70% de R$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos).

Ora, nos termos da Súmula nº 474 do STJ, "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*".

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

Dessa forma, como bem pontuou o juiz *a quo*, é devida a indenização no valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). No entanto, tendo recebido administrativamente R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **resta ser indenizado na quantia de R$ 2.092,50 (dois mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos).**

Com relação à correção monetária, segundo entendimento firmado no STJ, deve a mesma ter início na data do evento danoso, como bem decidiu o magistrado *a quo*. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
> **1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.**2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

No tocante aos juros de mora, merece reparo a sentença recorrida que estabeleceu o pagamento administrativo como termo inicial.

É que, nas ações de seguro obrigatório, os juros de mora devem ser fixados a partir da citação. Veja-se:

> SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO.
> IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.
> 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de

matéria constitucional.
2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.
5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.**
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.
(REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a parte apelante pugna pela aplicação do art. 21 do CPC. Com efeito, a promovente/apelada decaiu de parte significativa do pedido, uma vez que moveu a ação pleiteando uma diferença de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Por tais razões, rejeito a preliminar e, no mérito, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para fixar os juros de mora a partir da citação. Mantenho a sentença nos demais termos.

Considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, merece aqui a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC. Dessa forma, serão rateados na mesma proporção os honorários já fixados na sentença, mesmo com a concessão da assistência judiciária, que não afasta a possibilidade de pagamento de tais despesas, segundo o art. 12 da Lei 1.060/50

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR